LEI Nº 1.430 DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n° 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira no âmbito do Município de Rio Vermelho (MG) e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERMELHO (MG), Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, notadamente as estabelecidas em lei, e, ainda:

Considerando que a Lei Federal nº. 14.434/2022 contempla o pagamento do piso remuneratório salarial de R$ 4.750,00 para os Enfermeiros, R$ 3.325,00 para os Técnicos de Enfermagem e R$ 2.375,00 para Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, condicionados à assistência financeira complementar necessária à realização das despesas, demandada na forma e no prazo dos § 7º do art. 167[1] e § 13 do art. 198[2], ambos da Constituição Federal, conforme disposto nas Emendas Constitucionais nº. 127 e 128, ambas de 22/12/2022;

---

[1] Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7° A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7° desta Constituição.

[2] Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos

Considerando que, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que o piso remuneratório nacional da enfermagem deve ser pago aos trabalhadores do setor público, pelos Estados e Municípios, na medida ou extensão dos repasses federais, coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira complementar do Orçamento Geral da União, e de maneira proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho, redutível em jornadas inferiores;

Considerando que nos termos da decisão proferida na ADI nº. 7222, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que eventual insuficiência da assistência financeira complementar da União Federal, instaura o dever deste ente (União) de providenciar crédito suplementar, sob pena de desonerar (não será exigível) o pagamento por parte dos demais entes (Estados e Municípios);

Considerando o disposto na Portaria GM/MS nº. 1.135/2023 e respectiva Portaria de Consolidação GM/MS nº. 06/2017, que, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida na sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 7.222, regulamenta a forma de operacionalização do pagamento dos pisos salariais da enfermagem, limitados e proporcionais à disponibilidade da assistência financeira complementar conferida pela União Federal / Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de "regulamentação dos pisos salariais da enfermagem no âmbito do Município de Rio Vermelho (MG)", de maneira estabelecer limitação e proporcionalidade à assistência financeira complementar demandada na forma e no prazo dos § 7º do art. 167 da Constituição Federal;

Art. 1º. Esta lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n° 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

---

planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.

Art. 2º. Tendo em vista os termos da Lei Federal nº. 14.434/2022, em conformidade com o disposto no § 7º do art. 167 da Constituição Federal, os **pisos remuneratórios** dos profissionais da enfermagem, servidores ou empregados integrantes do quadro funcional do Município de Rio Vermelho (MG), serão adimplidos mediante eventual **complemento pecuniário** a ser composto na medida ou extensão dos repasses federais provenientes da assistência financeira complementar do Orçamento Geral da União e de maneira proporcional à carga horária.

I. O valor integral do piso remuneratório dos Enfermeiros é de R$ 4.750,00, para cumprimento da jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou, proporcional, em relação às demais jornadas de trabalho.

II. O valor integral do piso remuneratório dos Técnicos de Enfermagem é de R$ 3.325,00, para cumprimento da jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou, proporcional, em relação às demais jornadas de trabalho.

III. O valor integral do piso remuneratório dos Auxiliares de Enfermagem e Parteiras é de R$ 2.375,00, para cumprimento da jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou, proporcional, em relação às demais jornadas de trabalho.

§ 1º. Os **pisos remuneratórios** dispostos no *caput* compreenderão a soma das parcelas fixas, gerais e permanentemente (**FGP**) incorporadas à remuneração dos servidores / empregados públicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, tais como: *vencimento ou salário básico, anuênios, triênios, quinquênios ou semelhantes (adicionais por tempo de serviço), progressão salarial, gratificações por titulação, dentre vantagens pecuniárias individuais definidas em lei geral ou inerentes ao cargo / função, inclusive relativas a adicional de insalubridade*, acrescidos de eventual **complemento pecuniário**.

§ 2º. Não compõem os pisos remuneratórios estabelecidos no *caput* e § 1º deste artigo as parcelas indenizatórias, as vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias, inclusive decorrentes de cumprimento de jornadas extraordinárias ou diferenciadas.

§ 3º. O **complemento pecuniário** estabelecido no *caput* e § 1º deste artigo deverá ser devidamente identificado no contracheque funcional dos servidores / empregados públicos, conforme o caso, e compreenderá o valor necessário a compor os pisos remuneratórios estabelecidos na Lei Federal nº. 14.434/2022, limitado à extensão dos repasses federais provenientes da assistência financeira complementar do Orçamento Geral da União, nos termos deste Decreto.

§ 4º. A extensão dos repasses federais provenientes da assistência financeira complementar do Orçamento Geral da União deverá ser necessária e suficiente ao pagamento do **complemento pecuniário**, sob pena de desonerar o pagamento da integralidade do complemento pecuniário (demandado).

§ 5º. Na hipótese de **insuficiência dos repasses federais** estabelecidos no § 4º deste artigo o complemento pecuniário será limitado à extensão deles, aferido mensalmente, passível de complementação de acordo com o adimplemento, pela União, das parcelas subsequentes da assistência, de modo a submetê-las e eventual compensação retroativa.

§ 6º. Os repasses federais e os eventuais saldos remanescentes deverão ser mantidos em conta bancária específica com vistas em garantir a eventual complementação nos meses subsequentes, bem como, para fins de operacionalização de prestação de contas demandada pela União Federal / Ministério da Saúde.

Art. 3º O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 4°. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 5º. Os pagamentos dos pisos remuneratórios estabelecidos no art. 2º desta Lei estão condicionados à vigência de Lei Federal editada nos termos do § 12 do art. 198 da Constituição Federal, bem como, à efetiva assistência financeira complementar necessária à realização das despesas, demandada na forma e no prazo dos § 7º do art. 167 e § 13 do art. 198, ambos da Constituição Federal.

§ 1º Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional n° 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

§ 2º. Os pagamentos do(s) **complemento(s) pecuniário(s)** que comporão os pisos salariais remuneratórios previstos nesta Lei serão realizados em até 10 dias úteis após o mês

subsequente à realização dos créditos financeiros suplementares nas contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde, pela União Federal.

§ 3º. O cumprimento dos pisos salariais estabelecidos nesta Lei por entidades filantrópicas da saúde sediadas no Município de Rio Vermelho (MG), prestadores de serviços contratualizados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, está condicionado à prestação de assistência financeira complementar pela União Federal na forma dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

§ 4º. Competirá ao Executivo Municipal os repasses dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que participam de forma complementar ao SUS sediadas no âmbito do seu território (art. 198, I da CR/88), observados a contratualização vigente e limitados aos valores de referência efetivamente disponibilizados pela União Federal, na forma do *caput*.

Art. 6°. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal n°1.392/2022.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da Lei Municipal n° 1.392/2022.

Art. 7º. As despesas com pessoal resultantes da assistência financeira complementar estabelecida na *Portaria GM/MS nº. 1.135/2023 e respectiva Portaria de Consolidação GM/MS nº. 06/2017*, para fins dos limites de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e arts. 19, III e 20, III "b" da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), serão contabilizadas na forma do art. 38 § 2º dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Vermelho (MG), 20 de setembro de 2023.

Marcus Vinicius D. de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho-MG

Marcus Vinicius Dayrell de Oliveira
Prefeito de Rio Vermelho (MG)

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.430, de 20 de setembro de 2.023, oriunda do Projeto de Lei n.º 017/2.023, aprovada na Reunião Ordinária do dia 19 de setembro de 2.023.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.430/2.023.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se.

Rio Vermelho-MG, 20 de setembro de 2.023

Marcus Vinícius D. de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho - MG

Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira
Prefeito Municipal